

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Pregão Eletrônico nº 92001/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento por meio de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para gerenciamento da frota de veículos, mediante rede credenciada para fornecimento dos seguintes produtos e serviços: manutenção preventiva, preditiva e corretiva, com fornecimento de peças (pneus, baterias e acessórios em geral) e serviços de borracharia, reboque, lavagem simples e completa de veículos, troca de filtros e óleos, na cidade de Crato e/ou Região Metropolitana do Cariri/Ceará e na Microrregião de Crato/Ceará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema, logo após aberto o prazo para interposição de intenção de recurso. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões, que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

Cumprе ressaltar que a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **05.340.639/0001-30**, realizou sua manifestação em recorrer via e-mail institucional, devido a antecipação da sessão sem aviso prévio por parte do Pregoeiro, o que foi deferida por ele para não prejudicar o direito da impetrante.

2. DA SESSÃO PÚBLICA

Durante a fase de disputa de lances, que ocorreu no dia 11 de março de 2023, às 09:00 horas, a classificação das empresas seguiu conforme quadro abaixo:

LOTE ÚNICO

Nº	LICITANTE	MELHOR LANCE	TAXA ADM
1	BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	R\$ 337.485,00	-25,50%
2	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 339.285,58	-25,10%
3	GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA	R\$ 342.943,65	-24,30%
4	HALF BENEFICIOS LTDA	R\$ 375.000,00	-17,22%

5	7FACILITE GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	R\$ 382.732,38	-15,51%
6	RCL INSTALACOES ELETRICAS LTDA	R\$ 457.250,00	0,94%

O Pregoeiro declarou a **BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.008.410/0001-06, vencedora do processo. Todos os fatos aqui expostos estão registrados na data da sessão, no chat no sistema do Compras Gov.Br.



3. DAS RAZÕES

As razões apresentadas pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, questiona a exequibilidade da proposta da empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.008.410/0001-06. As suas razões recursais foram juntadas aos autos do processo administrativo pelo Pregoeiro, Sr. Cicero Leosmar Parente Gomes.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.008.410/0001-06, apresentou suas contrarrazões. Em seus argumentos, a empresa defende que, a sua proposta é totalmente exequível e que a empresa recorrente já participou de certames anteriores ao qual se consagrou como vencedora com descontos superiores ao questionado.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Torna-se indiscutível que, em todo e qualquer certame licitatório, busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação, a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado, perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar que, a licitação se destina a garantir a

observância dos princípios constitucionais e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Primeiramente, convém tratar da inexequibilidade. Assim, no que concerne ao exame da inexequibilidade, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mero truísmo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta, preceito insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexequibilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar, com precisão, a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexequível, o que faremos, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008:

:

"O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame."

Em seguida, o mesmo autor afirma:

"Proposta ajustada às condições do edital da lei, como intuitivamente se percebe, é o que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta sério é aquela feita não só com o intuito mas também com o possibilidade de ser mantida e cumprida."

Na expressão de Hely Lopes Meirelles, **Direito Administrativo Brasileiro**, 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006:

:

“A inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.”

Desta forma, dos excertos acima colacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexequíveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de inúmeros transtornos no âmbito da administração pública, que despense tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

Portanto, em primeiro lugar, a avaliação acerca da exequibilidade de uma proposta deve ser pautada por critérios objetivos como valor mínimo, prazo de entrega e outros perfeitamente aferíveis, caso o edital seja feito de maneira suficientemente detalhada pela Administração. Passar ao pregoeiro a tarefa de analisar se a empresa, a despeito do valor irrisório apresentado e do evidente prejuízo que sofrerá, tem condições financeiras de cumprir o contrato amplia demasiadamente o âmbito de discricionariedade do administrador. Relembremos que a licitação, conforme colhido de sua conceituação, é procedimento vinculado, motivo porque não se deve conferir ao agente administrativo qualquer subjetividade na apreciação da exequibilidade de dada proposta.

Todavia, não é justo a desclassificação da licitante mais bem colocada, ao qual ofertou a proposta mais vantajosa para administração pública, ter sua proposta invalidada sem que conceda a mesma o direito de comprovar a sua exequibilidade. Nesse sentido, o artigo 59, inciso IV, da Lei Federal 14.133/2021 afirma se possível a desclassificação da proposta quando não a licitante não demonstrar a sua exequibilidade. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



Ainda o TCU na Súmula 262 estabelece que "O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

No caso concreto foi concedida a faculdade da licitante de comprovar a exequibilidade "dentro dos critérios técnicos (notas fiscais de fornecimento e contratos, e ainda, planilha contábil para comprovar a exequibilidade dos preços praticados, após ressarcidos os custos operacionais, materiais e pessoais e demonstrando o cumprimento de todas as obrigações fiscais, trabalhistas, tributárias, legais, encargos, taxas e demais, em ainda, auferir lucro, com o preço apresentado, por exemplo), sob pena de desclassificação da proposta, se não o fizer, consoante Art. 48, inciso II da lei 8.666/93 e Súmula nº 262 - TCU".

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios básicos que regem as licitações. Em harmonia com esse princípio, existe o da legalidade, que estabelece que a Administração e os licitantes devem ser obedientes a lei. Além do instrumento convocatório, deve ser observado as leis que disciplinam o instituto. O critério de análise de exequibilidade não é arbitrário, ele fora selecionado pela lei.

Em resumo, solicitamos da empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.008.410/0001-06, notas fiscais e/ou contratos que possibilitasse a esta administração subsidiar o julgamento deste recurso e consequentemente decidir pelo provimento ou não das razões apresentadas pela impetrante.

A empresa apresentou dois contratos administrativos conforme quadro abaixo:

Nº	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	MELHOR LANCE	TAXA ADM
1	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	057/2021	R\$ 3.262.845,81	- 32,00%
2	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS	360/2023	R\$ 644.640,00	- 32,00%

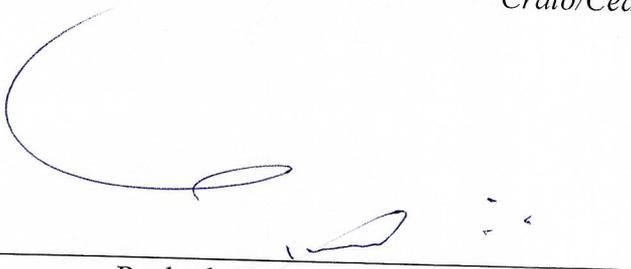
Se observamos os descontos ofertados pela a empresa, estão em patamares superiores

ao ofertado nesse certame. Dessa forma, entendemos não haver motivos para a desclassificação da proposta da empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.008.410/0001-06.

4. DA DECISÃO

Ante o acima exposto, **DECIDO**, por **CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seu pedido **IMPROCEDENTE** em conformidade com os fatos acima descritos.

Crato/Ceará, 26 de março de 2024.



Paulo de Tarso Cardoso Varela
Secretário Executivo
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.